



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.718 - SP (2017/0135072-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **JOAO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO**
ADVOGADO : **JOÃO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO - SP360273**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ROSANGELA MINTO TOSTES DOS SANTOS**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 3. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. 4. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROVA DA MATERIALIDADE. DOLO DA CONDUTA. TEMAS QUE DEPENDEM DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 5. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Eventual aceitação pela paciente do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, não inviabiliza a impetração de *habeas corpus* nem prejudica seu exame. De fato, embora não se trate diretamente do direito ambulatorial, mostra-se cabível a impetração, uma vez que, acaso descumpridas as condições impostas, a ação penal poderá retomar o seu curso normal, acarretando, ao final, a aplicação de pena privativa de liberdade, o que repercute, inevitavelmente, em seu direito de ir e vir.

3. O trancamento da ação somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

4. A materialidade encontra-se devidamente narrada na inicial acusatória, assim como os indícios de autoria, não sendo necessário que se encontrem provados neste momento, uma vez que a produção de provas deve ser realizada durante a instrução processual e não por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião da apresentação da denúncia. De fato, para o oferecimento da denúncia, é suficiente que os fatos narrados se subsumam, em tese, ao tipo penal imputado. De igual forma, este não é o momento apropriado para apreciar o dolo da paciente, pois se trata de constatação que depende, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do *mandamus*

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.718 - SP (2017/0135072-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : JOAO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO - SP360273
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSANGELA MINTO TOSTES DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROSANGELA MINTO TOSTES DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada como incurso no art. 140, § 3º, do Código Penal, sendo designada audiência para oferecer suspensão condicional do processo. A defesa, no entanto, apresentou resposta à acusação, a qual não foi analisada pelo Magistrado. Afirma, ainda, que a paciente não foi indiciada pelo crime descrito na denúncia e que o indiciamento é ato exclusivo da autoridade judicial.

Em momento seguinte, no entanto, o Magistrado de origem rejeitou a denúncia. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, ao qual se deu provimento, para receber a denúncia, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 77):

Recurso em sentido estrito Crime contra honra Presença de indícios razoáveis da suposta autoria delituosa atribuída na denúncia à acusada Recebimento da inicial acusatória proposto pelo Ministério Público Acolhimento Necessidade Recurso provido.

Nesse contexto, a defesa solicitou a realização de audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo, a qual foi marcada para o dia 12/7/2017.

No presente *mandamus*, busca o impetrante, em síntese, o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, uma vez que não há prova da materialidade do delito, haja vista terem sido arroladas como testemunhas apenas a vítima e uma pessoa que trabalha no mesmo local desta, a qual não se recorda quais foram as palavras proferidas pela paciente.

Afirma, outrossim, que a paciente não tinha "a real intenção deliberadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de atingir a honra subjetiva da possível vítima" e que foi ofendida primeiro, sendo chamada de ignorante pela vítima, por não entender dos "procedimentos de possíveis trocas ou devoluções de produtos daquele estabelecimento".

Pede, liminarmente, a suspensão da ação penal e, no mérito, pugna pelo seu trancamento.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 88/90, as informações foram prestadas às e-STJ fls. 96/99 e 102/121, e o Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 134/137, pela não concessão da ordem, nos seguintes termos:

Habeas corpus. Trancamento de ação penal.

O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e patente, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. A defesa da ré (contra os fatos que lhe são imputados e não da tipificação jurídica que lhes é dada) é feita após o recebimento da denúncia no 1º grau, não no 3º grau via habeas corpus com a pretensão de trancar ação penal proposta.

Parecer pela não concessão da ordem.

Por fim, sobreveio aos autos pedido de preferência, às e-STJ fls. 125/129, noticiando que foi marcada audiência para propositura da suspensão condicional do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.718 - SP (2017/0135072-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Importante destacar, preliminarmente, que eventual aceitação pela paciente do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, não inviabiliza a impetração de *habeas corpus* nem prejudica seu exame.

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO NA FORMA TENTADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A homologação de suspensão condicional do processo não torna prejudicado pleito de trancamento da ação penal, porquanto descumpridas as condições impostas, a ação penal pode ser retomada. Precedentes. 2. (...). 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 44.855/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016).

De fato, embora não se trate diretamente do direito ambulatorial, mostra-se cabível a impetração, uma vez que, acaso descumpridas as condições impostas, a ação penal poderá retomar o seu curso normal, acarretando, ao final, a aplicação de pena privativa de liberdade, o que repercute, inevitavelmente, em seu direito de ir e vir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, passo ao exame do mérito.

Visa o impetrante, em síntese, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Como é cediço, a providência perseguida somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

No caso dos autos, aduz o impetrante que a ação penal carece de justa causa, uma vez que não há prova da materialidade do delito, em virtude de terem sido arroladas como testemunhas apenas a vítima e uma pessoa que trabalha no mesmo local desta - a qual não se recorda quais foram as palavras proferidas pela paciente -, bem como em razão de a paciente não ter agido com dolo e ter sido ofendida primeiro.

Contudo, a materialidade encontra-se devidamente narrada na inicial acusatória, assim como os indícios e razões de autoria, não sendo necessário que se encontrem provados neste momento, uma vez que a produção de provas deve ser realizada durante a instrução processual e não por ocasião da apresentação da denúncia. De fato, para o oferecimento da denúncia, é suficiente que os fatos narrados se subsumam, em tese, ao tipo penal imputado.

De igual forma, este não é o momento apropriado para apreciar o dolo da paciente, pois se trata de constatação que depende, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do *mandamus*. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que:

O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

Dessarte, não há se falar em constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do *mandamus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0135072-1

HC 402.718 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033496020148260506 2014000647 20160000564771 21983905720158260000
33496020148260506 6472014

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO - SP360273
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSANGELA MINTO TOSTES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.